



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 337/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/02/2013 - 037ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/815/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00093

AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO – MAT.: 006.128-1-2

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização, decorrente da falta de apresentação de documentos na forma solicitada no Termo de Início de Fiscalização. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 815, I do Decreto nº 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, inc. VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Decisão, por unanimidade de votos, pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* imputa à Contribuinte, acima nominada, a prática de embarço à fiscalização. Relata, o Agente Fiscal, que a Autuada não apresentou, tempestivamente, o arquivo eletrônico layout DIF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, dos itens constantes nas notas fiscais de entradas e saídas com os respectivos códigos e tabela de produtos com os códigos, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31237.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.26729, Ordem de Serviço nº 2008.37487, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31237, AR referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00137, Protocolo de aviso de disponibilização de documentos datado de 06/01/2009, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 03/13.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 14, a Recorrente apresentou defesa e documentos, fls. 16/43, argumentando em síntese preliminarmente a falta de motivação suficiente para a convalidação do ato. No mérito a improcedência, tendo em vista que a empresa apresentou todos os dados pertinentes a GIM e GIDEC, bem como as DIF's, cuja apresentação engloba as demais guias anteriormente citadas, cumprindo com todas as obrigações tributárias pertinentes e recolhendo todos os tributos devidos. A fiscalização não levou em conta esses aspectos da sistemática de tributação do contribuinte, que o prejudicou em seus direitos de defesa. Requereu ao final realização de perícia, bem como diligência para que fosse anexado aos autos relatórios do Sistema SEFAZ referentes às informações alimentadas pelo contribuinte no período fiscalizado.

Informação de novo endereço do procurador da empresa, ora Recorrente, fls. 45.

A decisão monocrática, que repousa às fls. 46/53, decidiu pela procedência da Ação Fiscal. Afastando a preliminar de nulidade por ausência de motivação, já que o auto se baseia no fato do contribuinte ter sido intimado, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31237, a apresentar dentre outros documentos, arquivo eletrônico layout DIF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, itens constantes nas notas fiscais de entrada e saída com os respectivos códigos e tabela de produtos. Ocorre que, referidos arquivos eletrônicos foram apresentados de forma divergente do exigido pela legislação.

Logo, houve manifesto embaraço ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o valor de 1.800 UFIRCES a título de multa.

Comunicação, AR e Edital de Intimação nº 24/2012, fls. 54/57.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 59/75, argumentando em síntese que não houve nenhum embaraço a fiscalização, já que o contribuinte apresentou a documentação requisitada dentro do prazo estipulado, agindo conforme a legislação. A nulidade do julgamento por preterição ao direito de defesa da recorrente, inexistência total de prejuízo ao Erário e a inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 772/2012, apresentou o seu entendimento às fls. 79/85, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 86.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata o presente processo da acusação fiscal da prática de embarço à fiscalização. Segundo relato da autoridade administrativa, competente pela ação fiscal, a Empresa Autuada não atendeu à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31237.

No caso *sub examen*, mediante o Termo de Início, supramencionado, foi solicitado à Contribuinte a entrega dos documentos e livros fiscais e contábeis, bem como: Arquivo magnético eletrônico layout DIF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, itens constantes nas notas fiscais de entradas e saídas com os respectivos códigos e tabela de produtos com os códigos.

Na espécie, dispõe o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, que é dever do Contribuinte colaborar com o Fisco, quando solicitados, mediante intimação escrita, a apresentação de livros e documentos fiscais ou comerciais pertinentes ao ICMS. Veja-se, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Conforme se verifica, a Contribuinte Autuada, quando solicitada através da de outras ordens de serviços, apresentou arquivos eletrônicos de forma divergente do que exige a legislação. *In casu*, a Autuada, não apresentou ao Agente do Fisco o arquivo eletrônico no layout DIF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, dos itens constantes nas notas fiscais de entradas e saídas com os respectivos códigos e tabela de produtos com os códigos, dificultando e embarçando a Ação Fiscal.

Preliminarmente, no que concerne a nulidade suscitada por falta de motivação suficiente para a convalidação do ato, entendo por afastá-la. Como se vê, a motivação do lançamento teve como base a falta de apresentação dos arquivos eletrônicos no formato exigido pela legislação.

No caso vertente, há de observar-se, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No processo administrativo *sub examen*, não há que se falar em preterição ao direito de defesa, vez que todos os prazos foram rigorosamente obedecidos pelo Agente Fiscal, bem como, na conclusão dos trabalhos fiscalizatórios fora disponibilizado à Contribuinte a entrega da documentação fiscal. *In casu*, não fora evidenciado nenhuma ilegalidade na formação do presente processo.

No tocante ao pedido de realização de Perícia, entendo deva ser afastado. Na espécie, a perícia não tem como objetivo precípua fazer a revisão do trabalho fiscal, sendo necessário que o Contribuinte aponte erros contundentes capazes de atacar o trabalho inicialmente realizado, contudo, isto não ocorreu no caso em tela.

Quanto ao mérito, na hipótese dos autos, a meu ver, restou caracterizado o embaraço à fiscalização. Como visto, a entrega dos arquivos solicitados fora em desacordo com o que exige a legislação, impedindo, assim, os trabalhos por parte da Fiscalização.

Ressalte-se, *in casu*, a Empresa anteriormente deixou de apresentar os referidos arquivos, quando solicitado através do Termo de Intimação nº 2008.26143, referente à ação fiscal anterior (OS nº 2008.26729 – Auditoria Fiscal), caracterizando reiteração deste pleito.

No caso concreto, portanto, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Contribuinte sujeitar-se à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, *verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar por preterição de direito de defesa em razão da falta de motivação para convalidação do ato administrativo, arguida pela recorrente. Preliminar afastada com base nos fundamentos apontados pelo parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO